DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1849/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23615/2012
PROTOCOLO	: 1303215
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LAUDIR ABREU DA ROSA SOUZA,
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: FERREIRA & MATTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO
MODALIDADE LICITATÓRIA	: CARTA CONVITE
VAOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 43.900,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da execução do contrato nº 02/2012 do procedimento Carta Convite nº 02/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e Souza, Ferreira & Mattos Sociedade de Advogados, tendo como objeto a prestação de serviços de reformulação da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

O procedimento licitatório e formalização do instrumento em apreço foram objeto de análise desta Corte de Contas através da Decisão Simples nº 7892/2013, onde foram julgados regulares.

No que tange à análise da execução contratual (3ª fase) a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise de nº. 21732/2015 (peça nº 47) opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 19642/2015 (peça nº. 48), opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do instrumento, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a analisar a execução do instrumento de contrato nº. 02/2012, nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

Cumpre salientar, que o procedimento licitatório e formalização contratual em questão foram julgados regulares através da Decisão Simples nº 7892/2013.

Em análise da 3ª fase, qual seja a execução do contrato restou demonstrado que foram encaminhadas todas às notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil conforme abaixo:

- Valor de empenho: R$ 43.900,00;
- Notas fiscais: R$ 43.900,00 e,
- Ordens de pagamento: R$ 43.900,00.

Constata-se, então, que a execução financeira do presente instrumento restou comprovada e paga, atendendo os ditames da Lei Federal n°. 8.666/93 e da Instrução Normativa n° 035/2011, devendo assim ser julgada legal e regular.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução do instrumento contratual nº. 02/2012 celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e Souza, Ferreira & Mattos Sociedade de Advogados, tendo como objeto a prestação de serviços de reformulação da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, com ful-

cro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO